



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro

Diretoria de Administração e Finanças

À DIRAF

Sr. Diretor,

encaminho para seu conhecimento, decisão sobre os recursos administrativos recebidos no âmbito do Pregão Eletrônico 001/2025, tendo decidido este Pregoeiro, manter a decisão de Habilitação da empresa Tropical Soluções Industriais, motivo pelo qual, encaminho para seu conhecimento e decisão, na forma do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Processo SEI-100004/000488/2024

Pregão eletrônico Coderte 001/2025

Edital SIGA 35542

DECISÃO SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS

Trata-se de pregão eletrônico 01/2025, promovido pela Coderte, para contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação predial, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, a serem realizados na Sede da CODERTE, localizada no Ed. Darke, na Avenida Treze de Maio, 23 - 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e nos Terminais Rodoviários de Cabo Frio, Itaperuna, Macaé, Mendes, Três Rios e Vassouras, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Termo de Referência pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Iniciada a sessão em 29 de janeiro de 2025, foi concluída a fase de lances na mesma data, sendo desclassificadas 06 (seis) licitantes que apresentaram proposta/lances em valor inexequível, por se referirem ao valor de um mês de prestação e serviço e não ao Valor Global, como previsto no Edital, referente ao período de 12 meses de contrato. Passo a listar as empresas e os valores das propostas:

LICITANTE	CNPJ	VALOR PROPOSTA (R\$)
Construtora Chamone Ltda.	30.421.204/0002-48	259.730,84
Frontier Serviços Especializados Ltda.	07.952.819/0001-06	309.767,69
Nova Rio Serviços Gerais Ltda.	29.212.545/0001-43	370.085,66
Serv Fort Solução em Limpeza e Conservação Ltda.	44.423.581/0001-40	379.102,36
HPS Clean Materiais e Serviços Eireli	35.772.303/0001-07	580.000,00
N.C.T. Serviços e Manutenção Ltda.	45.107.041/0001-10	457.090,29

Esclarece-se que o valor global estimado pela administração para o contrato de 12 meses, era de R\$ 4.447.305,54 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e sete mil trezentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Importante mencionar ainda que 46 (quarenta e seis) empresas cadastraram propostas no SIGA e que 40 empresas cadastraram propostas levando em consideração o valor global do contrato, ou seja, 12 meses.

Diante destas propostas em valores inexequíveis, foi dada a oportunidade pelo Pregoeiro das licitantes acima mencionadas justificarem os valores propostos, tendo recebido como respostas destas empresas, que os valores se referiam ao valor de um mês de prestação de serviço e que deveriam ser multiplicados pelo pregoeiro, por 12 para atingir o valor global do contrato.

Tal situação não foi atendida pelo Pregoeiro em razão do evidente erro no lançamento das propostas no sistema SIGA por parte destes licitantes, que são responsáveis pela leitura e entendimento do edital e seus anexos, para que possam fazer suas propostas de acordo com o que está definido nas regras do Pregão.

O Decreto Estadual 48.778/2023, em seu art. 13, III e art. 23 que são claros ao determinar a responsabilidade do licitante pelas propostas e lances dados no decorrer do certame:

Decreto 48.778/2023

Art. 13. *Caberá ao licitante interessado em participar das licitações de que trata este Decreto:*
(...)
III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome ou de seu representante, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances.

Art. 23. *O licitante é responsável pelo cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação, estando sujeito às sanções previstas em Lei.*

Passada esta fase, iniciou-se a fase de disputa de lances em que os licitantes melhoraram suas propostas, de acordo com suas possibilidades, tendo sido finalizado com 24 (vinte e quatro empresas) com propostas inferiores ao valor estimado pela administração e 15 (quinze) proposta superiores ao valor estimado para a licitação.

Finalizada esta etapa, foram desclassificados os licitantes com valores abaixo do razoável para a prestação do serviço e os licitantes que não conseguiram apresentar propostas com valores dentro do valor estimado pela administração, quais sejam:

LICITANTE	CNPJ	VALOR PROPOSTA (R\$)	MOTIVO
Construtora Chamone Ltda.	30.421.204/0002-48	259.730,84	Inexequível
Frontier Serviços Especializados Ltda.	07.952.819/0001-06	309.767,69	Inexequível
Nova Rio Serviços Gerais Ltda.	29.212.545/0001-43	370.085,66	Inexequível
Serv Fort Solução em Limpeza e Conservação Ltda.	44.423.581/0001-40	379.102,36	Inexequível
HPS Clean Materiais e Serviços Eireli	35.772.303/0001-07	580.000,00	Inexequível
N.C.T. Serviços e Manutenção Ltda.	45.107.041/0001-10	457.090,29	Inexequível
Bravo Engenharia e Serviços Ltda.	07.231.868/0001-06	4.449.761,12	Acima Estimado
Alves Empreendimentos Ltda ME	09.406.028/0001-41	4.450.000,00	Acima Estimado
Provac terceirização de Mão de Obra	50.400.407/0001-84	4.742.500,00	Acima Estimado
Lipa Serviços Gerais Ltda.	36.455.657/0001-90	4.830.000,00	Acima Estimado
Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda.	05.969.071/0001-10	4.891.637,44	Acima Estimado
Ônix Serviços Ltda.	03.638.457/0001-14	5.025.322,20	Acima Estimado
Nortesul Transportes e Serviços Eireli-ME	03.085.134/0001-40	6.000.000,00	Acima Estimado
Top Service Terceirização Ltda. M.E.	08.913.064/0001-95	6.066.328,32	Acima Estimado
Samhi Saneamento Mão de Obra e Higienização	03.206.234/0001-88	6.198.890,00	Acima Estimado
Rio Minas Conservação e Limpeza Ltda.	12.904.815/0001-84	6.554.714,60	Acima Estimado
Leonso Soares Silva	40.882.815/0001-66	6.960.000,00	Acima Estimado
R.J. Braga Serviços e Comércio Ltda.	34.309.136/0001-08	8.700.000,00	Acima Estimado
UP Chef 2 Comércio e Serviços Ltda.	04.365.103/0001-06	52.200.000,00	Acima Estimado
Rizoma Engenharia Paisagismo e Serviços	36.541.241/0001-95	58.000.000,00	Acima Estimado
Foccus Administradora de Serviços Eireli	05.897.975/0001-88	5.800.000.000,00	Acima Estimado

Aberta a fase para manifestação dos licitantes sobre a intenção de recurso quanto a fase de PROPOSTAS, não houve manifestação expressa no momento adequado e indicado pelo sistema, havendo tão somente a manifestação da licitante Construtora Chamone Ltda. no chat do sistema SIGA e antes do momento adequado, de acordo com o procedimento previsto no sistema SIGA, na Lei e no edital do Pregão.

O licitante Chamone foi informado pelo Pregoeiro, via chat, que deveria manifestar sua intenção no momento adequado, conforme indicado pelo sistema:

29/01/2025 15:31:50 - Pregoeiro : Construtora Chamone, o edital prevê envio de lances global para o período de 12 meses e não há possibilidade de equalizar preços a maior.
29/01/2025 15:33:21 - Pregoeiro : Como prevê a legislação, estamos abrindo o prazo de 5 minutos para se manifestar sobre a exequibilidade do lance feito, considerando que o valor ofertado é para o período de 12 meses.
29/01/2025 15:34:30 - Pregoeiro : O item 5.1 do edital especifica em seu quadro que o lance ser pelo menor preço global
29/01/2025 15:38:20 - CONSTRUTORA CHAMONE LTDA : meu valor Global é R\$: 3.116.768,79
29/01/2025 15:38:21 - NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA : Prezados Boa tarde! O valor do lance corresponde ao valor mensal de R\$ 328.018,03, perfazendo valor global R\$ 3.936.216,36
29/01/2025 15:40:15 - Pregoeiro : O valor que foi lançado no sistema é de R\$ 259.730,84
29/01/2025 15:43:41 - CONSTRUTORA CHAMONE LTDA : sim, valor mensal, pois o sistema não me permitiu lança o global, pois daria um valor muito maior.
29/01/2025 15:47:22 - Pregoeiro : O valor registrado no sistema, que será utilizado para contratação e fiscalização dos órgãos de controle, é o valor global (12 meses).
29/01/2025 15:48:40 - Pregoeiro : Não compete ao pregoeiro neste momento, somar as parcelas lançadas no sistema para poder fazer a classificação final dos licitantes.
29/01/2025 15:50:13 - Pregoeiro : Dai a possibilidade de cada licitante demonstrar a exequibilidade do seu lance registrado no sistema
29/01/2025 15:56:00 - Pregoeiro : Construtora Chamone, infelizmente, procederemos a desclassificação da proposta, por inexecuibilidade, nos termos do item 6.5 do Edital e art. 37 do Decreto 48.778/2023.
29/01/2025 15:57:17 - CONSTRUTORA CHAMONE LTDA : eu quero entrar com recurso, conforme lei, pois o edital não é claro
29/01/2025 15:58:07 - Pregoeiro : ok, o prazo será aberto no momento próprio
29/01/2025 15:58:12 - Sistema : Proponente CONSTRUTORA CHAMONE LTDA (30.421.204/0002-48) Desclassificado para o Lote 1.

29/01/2025 16:59:54 - Sistema : Julgamento dos lances Encerrado.
29/01/2025 16:59:54 - Sistema : Sessão do Chat Fechada.
29/01/2025 17:12:06 - Pregoeiro : Tropical soluções industriais Ltda. está logada?
29/01/2025 17:13:13 - Sistema : Intenção de Interposição de Recurso Iniciada - Julgamento.
29/01/2025 17:13:48 - Pregoeiro : Algum licitante quer manifestar a intenção de recurso?
29/01/2025 17:28:22 - Sistema : Intenção de Interposição de Recurso Encerrada - Julgamento.
29/01/2025 17:31:42 - Sistema : Período de envio de documentos iniciado. O Encerramento será realizado manualmente pelo pregoeiro.
29/01/2025 17:31:43 - Sistema : Proponente TROPICAL SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA (38.443.260/0001-04) por gentileza atualize a tela e encaminhe os documentos necessários através do botão Anexar Documentos.
29/01/2025 17:34:20 - Pregoeiro : conforme item 7.5 do edital, os documentos de habilitação deverão ser encaminhados ao e-mail da comissão de pregão da Coderte: cpl@coderte.rj.gov.br
29/01/2025 17:41:07 - Pregoeiro : Estamos suspendendo a sessão por hoje. Retornaremos amanhã, dia 30/01/2025, a partir das 10 horas.
29/01/2025 17:41:19 - Sistema : Sessão Suspensa.

Após a abertura da fase de habilitação do licitante que fez a melhor proposta – Tropical Soluções Industriais Ltda, foi solicitado ao licitante que encaminhasse a documentação para análise pela Comissão de Pregão, o que foi atendido dentro do prazo e a documentação disponibilizada aos demais licitantes no campo “Documentos Avulsos do Edital” no Sistema SIGA.

Após análise da documentação, foi aberta diligência para que a licitante esclarecesse pontos de sua planilha de custos e de seu atestado de capacidade técnica.

Feitas as adequações na planilha de custos pela licitante e após contato pela Comissão de Pregão com a empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica, finalizou-se a etapa de habilitação, estando o licitante Tropical Soluções Industriais habilitado.

Abriu-se o prazo para manifestação de intenção de recurso sobre a fase de habilitação e as seguintes licitantes se manifestaram:

1. VIGILIA BRASIL SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de interpor recurso. com as seguintes razões: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de habilitação.
2. SANATTO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA manifestou intenção de interpor recurso. com as seguintes razões: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de habilitação.
3. CONSERVADORA RIAN LTDA manifestou intenção de interpor recurso. com as seguintes razões: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de julgamento de propostas; e Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de habilitação.

Pelo pregoeiro, foi deferida a intenção de recurso das licitantes acima relacionadas, tendo sido aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para o envio das razões dos recursos, na forma do item 8.2.1 do Edital: “As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de 3 (três) dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de

contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail: cpl@coderte.rj.gov.br”.

Recebido e-mail da licitante Sanatto com as razões do recurso em 12 de fevereiro de 2025; não houve apresentação das razões de recurso das licitantes Vigília Brasil Serviços Ltda. e da licitante Conservadora Rian Ltda.

Registre-se ainda que foram encaminhados à Comissão de Pregão da Coderte, recursos das licitantes N.C.T., no dia 03/02/2025 a respeito da fase de análise das propostas e da já mencionada licitante Construtora Chamone, pelo mesmo motivo, no dia 30 de janeiro de 2025.

Este é o breve relatório, passamos a análise do cabimento dos recursos.

RECURSO CONSTRUTORA CHAMONE

Com relação ao recurso encaminhado pelo Licitante Construtora Chamone, recebido pelo e-mail da Comissão de Pregão da Coderte em 30 de janeiro de 2025, por inconformismo quanto à sua desclassificação na fase de análise das propostas, cumpre esclarecer que o licitante não fez a manifestação no momento adequado no sistema SIGA, referente a fase de análise das propostas, que ocorreu em **29 de janeiro de 2025, às 17hs13min.**

Há manifestação no chat, por parte da Licitante Construtora Chamone, de intenção de recurso no momento em que foi informado da sua desclassificação pelo valor apresentado na proposta.

No mérito, a alegação da licitante que sua proposta está adequada ao que consta do edital de pregão, não merece prosperar.

A regra do edital é clara ao determinar que as propostas deverão ser feitas pelo VALOR GLOBAL DO LOTE, conforme consta no preâmbulo, no item 4.1.1 e no item 5.1, todos do edital, e na forma do já mencionado art. 13, III e art. 23 do Decreto Estadual 48.778/2023.

O item 2.6 do edital esclarece ainda que o licitante é exclusiva e formalmente responsável pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante.

Da mesma forma, o item 4.4 do edital é claro quando ao preenchimento da proposta:

“4.4 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”

Com relação ao critério para aferição de inexecutabilidade da proposta, o item 6.5 do edital é esclarecedor:

“6.5 É indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 37 do Decreto nº 48.778/2023.”

Logo, vemos que a proposta inicial apresentada pelo licitante no valor de R\$ 259.730,84, está muito inferior aos 50% do valor orçado pela administração para o objeto deste pregão, qual seja, R\$ 4.447.305,54.

O próprio licitante se manifestou no chat, informando que o valor do lance é referente a um mês de contrato e não pelo valor global do lote e pede que se faça a multiplicação do valor por 12, de modo a adequar a proposta à regra determinada no edital.

Todavia, ainda que se pudesse fazer tal adequação, estaria o licitante sendo beneficiado, pois todos já tinham acesso aos valores das demais propostas feitas pelos licitantes participantes, o que viola o princípio elementar do pregão, que é a busca pelo melhor preço, sem a interferência externa que possibilite a mudança de estratégia dos participantes.

Não há que se falar em vantajosidade, pois a proposta feita pela licitante é inexecutável, não sendo possível que o mesmo conseguisse cumprir com o objeto da licitação com o valor apresentado em sua proposta, pois não teria fôlego financeiro para cumprir as exigências contratuais.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL é um dos princípios fundamentais da Lei 14.133/2021, que rege as licitações públicas no Brasil. Ele determina que a Administração Pública e os licitantes devem seguir os termos do edital.

Princípios da vinculação ao edital garante a transparência e a igualdade, assegura a segurança jurídica, evita discriminações e favorecimentos, garante a previsibilidade e a credibilidade da Administração Pública.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame,

vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Desta feita, entende que o recurso da licitante CONSTRUTORA CHAMOME é intempestivo, pois não houve expressa manifestação da intenção de recurso no momento adequado, conforme disponibilizado pelo sistema. Todavia, em respeito ao princípio do Direito de Petição e por ter havido manifestação no chat quanto a intenção de recorrer, analisou-se o mérito da manifestação recursal e NEGA-SE o seu pedido pelas razões constantes da fundamentação, por ausência de atendimento aos ditames do edital no que diz respeito à proposta registrada no sistema.

RECURSO N.C.T. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO

Em análise inicial do recurso apresentado pela licitante N.C.T., encaminhado no dia 03 de fevereiro de 2025, verifica-se que não houve manifestação quanto à intenção de recurso pelo motivo de desclassificação após a fase de análise das propostas.

Por este motivo, trata-se de caso de intempestividade do recurso, uma vez que o prazo para manifestação sobre a intenção de recorrer, se deu em **29 de janeiro de 2025, às 17hs13min.**

Apenas por amor ao debate, trata-se de recurso nas mesmas bases e fundamentos apresentados pela licitante Construtora Chamone, anteriormente analisado.

Todavia, no presente caso, o licitante assume de forma clara que sua ***“primariedade e falta de traquejo nos sistemas licitatórios, incorreu no equívoco de acreditar que após lançar os valores unitários, ao aparecer o valor total mensal, automaticamente o mesmo sistema calcularia o valor global.”*** (in verbis)

A regra do edital é clara ao determinar que as propostas deverão ser feitas pelo VALOR GLOBAL DO LOTE, conforme consta no preâmbulo, no item 4.1.1 e no item 5.1, todos do edital, bem como nas regras contidas no art. 13, III e art. 23 do Decreto 48.778/2023.

O item 2.6 do edital esclarece ainda que o licitante é exclusiva e formalmente responsável pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante.

Da mesma forma, o item 4.4 do edital é claro quando ao preenchimento da proposta:

“4.4 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”

Com relação ao critério para aferição de inexecutabilidade da proposta, o item 6.5 do edital é esclarecedor:

“6.5 É indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 37 do Decreto nº 48.778/2023.”

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL é um dos princípios fundamentais da Lei 14.133/2021, que rege as licitações públicas no Brasil. Ele determina que a Administração Pública e os licitantes devem seguir os termos do edital.

Princípios da vinculação ao edital garante a transparência e a igualdade, assegura a segurança jurídica, evita discriminações e favorecimentos, garante a previsibilidade e a credibilidade da Administração Pública.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Desta feita, entende que o recurso da licitante N.C.T. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO não deve ser recebido, pois não houve expressa manifestação da intenção de recurso no momento adequado, conforme disponibilizado pelo sistema, negando-se o seu prosseguimento e, por consequência, manter a decisão inicialmente tomada pelo pregoeiro.

RECURSO SANATTO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

A licitante Sanatto manifestou-se quanto a intenção de recorrer da decisão que habilitou a licitante tropical Serviços Industriais em 07 de fevereiro de 2025, às 15hs28min37seg, dentro do momento disponibilizado pelo Sistema SIGA.

Após deferida a intenção de recurso, a licitante encaminhou suas razões ao e-mail da comissão de licitação da Coderte

em 12 de fevereiro de 2025, dentro do prazo de 3 dias úteis para sua apresentação, estando, portanto, tempestivo o recurso.

Trata-se de inconformismo com a habilitação da empresa Tropical Soluções Industriais, sob a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa, não atenderia aos requisitos necessários à sua habilitação.

Nas alegações recursais, afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado não é compatível com o objeto da contratação e portanto, não comprovaria a aptidão para desempenho das atividades pertinentes ao objeto da contratação.

Entende que o atestado não comprova que a licitante Tropical prestou serviço compatível com o objeto da contratação, pois se refere à locação de caminhões com fornecimento de mão de obra de motoristas e auxiliares de serviços gerais, que prestariam o serviço de ajudante de caminhão.

A comissão de pregão da Coderte abriu diligências após o recebimento dos documentos de habilitação da empresa Tropical Soluções Industriais, para verificar a origem do atestado de capacidade técnica e solicitar documentos que comprovassem o objeto da prestação o serviço prestado.

Em contato com a empresa Nordeo Engenharia, através de e-mail e por telefone, na pessoa de seu sócio, Sr. Rogerio Sergio Coutinho, nos foi ratificado o teor do documento por eles emitido, reforçando que o serviço prestado incluía a mão de obra de auxiliar de serviços gerais para a limpeza e conservação de oficinas de trabalho nos canteiros de obras da empresa, bem como nos escritórios das obras.

Foi encaminhado o contrato de prestação de serviços entre a licitante Tropical e a tomadora do serviço, Nordeo Engenharia, que comprova o quantitativo de mão de obra fornecida pela licitante.

O Tribunal de contas da União no Acórdão 449/2017 – Plenário, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro, decidiu que *“nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”*

No mesmo sentido, o TCE/RJ, no Acórdão 85996/2024, de relatoria do Conselheira Andrea Siqueira Martins, conclui que:

“Embora esta Corte de Contas, assim como o TCU, também entenda que, a princípio, em se tratando de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos apenas atestados que comprovem aptidão para gestão da mão de obra, ao invés da comprovação da execução de serviços semelhantes, o TCE-RJ igualmente entende que é possível demandar experiência em serviço específico, desde que seja apresentada justificativa.

“No certame examinado pelo Tribunal de Contas da União no bojo do Acórdão nº 1.589/2024, as três melhores propostas foram desclassificadas, sendo duas pelo não atendimento ao item que tratava da comprovação específica de qualificação técnica, tendo sido, segundo o TCU, colocado em risco o caráter competitivo da licitação. Além disso, não foram apresentadas justificativas para tal exigência, tanto na fase interna da licitação como perante a Corte Nacional. No presente caso, com base nos documentos acostados pelo jurisdicionado, observo que o item ora em debate não foi objeto de impugnação ou pedido de esclarecimento. Ademais, compareceram ao pregão 24 empresas, incluindo a ora Representante, cuja oferta, segundo consta do Portal de Compras do Governo Federal, foi classificada em décimo sexto. Até o momento, apenas a primeira colocada foi desclassificada, ao informar a impossibilidade de alcançar o valor ofertado. A segunda classificada apresentou proposta equivalente a R\$ 1.228.180,66 por mês, a qual aguarda julgamento.”

Não há complexidade na execução do serviço objeto da presente licitação a justificar qualquer especificidade na execução de serviço anteriormente prestado, com pretende fazer valer o licitante recorrente Sanatto.

Portanto, diante da apresentação do atestado de capacidade técnica dentro das especificações do edital de licitação e da ausência de especialidade do serviço objeto da presente licitação, não há motivos para desqualificar o documento apresentado na habilitação da Licitante Tropical Soluções Industriais, devendo ser mantida a sua habilitação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após análise dos recursos apresentados, concluo:

1. Pelo indeferimento do recurso da empresa Construtora Chamone, que embora apresentado sem a manifestação expressa no momento adequado, recebo por respeito ao direito de petição da licitante que manifestou o seu interesse em recorrer em momento impróprio do certame, por ser incabível a correção do valor da sua proposta no momento solicitado, uma vez que todos os licitantes já tinham acesso aos valores das demais propostas e por não atentar a regra do preâmbulo, no item 4.1.1 e no item 5.1 do edital de licitação que determinava que os valores das propostas deveriam ser pelo valor global do lote, na forma do art. 13, III e art. 23 do Decreto 48.778/2023;
2. Pelo não recebimento do recurso apresentado pela empresa N.C.T. Serviços e Manutenção, pois não houve manifestação da intenção de recurso em nenhum momento do certame, tendo precluído o seu direito;
3. Pelo recebimento e no mérito pela sua improcedência, do recurso apresentado pela empresa Sanatto Serviços Especializados, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Tropical Soluções Industriais comprova o fornecimento de mão de obra de acordo com o objeto da licitação, confirmado pela Comissão de pregão da Coderte mediante diligências realizadas após a fase de habilitação do certame e em consonância com a jurisprudência do TCE/RJ e do TCU.

Isto posto, mantenho a decisão de habilitação do licitante Tropical Soluções Industriais Ltda.

Encaminho para análise da autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2025.

Franklin Moreira dos Santos
Pregoeiro - Coderte
Mat. 30.223

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Franklin Moreira dos Santos, Pregoeiro**, em 20/02/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **93864077** e o código CRC **A5558C1A**.

Referência: Processo nº SEI-100004/000488/2024

SEI nº 93864077

Avenida 13 de maio, Nº 23 - 10º andar - Bairro centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-007
Telefone: - <http://www.coderte.rj.gov.br>